



PARECER CCJ

EMENTA: Assegura a participação mínima de pessoas com deficiência em feiras realizadas no Município de Porto Alegre conforme rol que estabelece e dá outras providências.

Vem à esta relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora 75 de 2021 de autoria do Vereador José Freitas. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0270778), a qual exarou manifestação no sentido de dispor que a proposta apresenta vício de iniciativa, tendo em vista que o mérito trata de reserva exclusiva do Senhor Prefeito do Município de Porto Alegre.

Ademais, ressalta-se que o autor de proposição, após a manifestação da procuradoria desta Casa Legislativa, apresentou Emenda (0272198) ao Projeto, ressaltando que a reserva de vagas seria destinadas, tão somente, às feiras realizadas pelo Poder Público Municipal.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que a presente proposição tem como objetivo tutelar sobre a instituição de reserva de vagas para pessoas com deficiência em feiras no Município de Porto Alegre, ressaltando disposições que serão mantidas pelo Poder Executivo, tal qual catálogo de profissionais com deficiência que têm interesse na participação nesses eventos, facilitando e promovendo o acesso ao trabalho e facilitando o contato dos organizadores das feiras a estes profissionais.

Preliminarmente, em que pese a relevância da matéria e a louvável intenção do nobre legislador, o Projeto de Lei em comento não merece prosperar, por não atender aos requisitos para adentrar ao ordenamento jurídico vigente. demonstrando assim que o teor da matéria sai da esfera legislativa e invade a iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme dita o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, *ipsis litteris*:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

Cabe ressaltar que a organização das feiras públicas, a qual é findada pela proposição em epígrafe, dispõe de competência direta de organização e funcionamento do Poder Executivo, classificando-se tal mérito de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal em tutelar sobre a matéria.

Há de se ressaltar também o entendimento da Suprema Corte firmado em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 761.857-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) "Direito Constitucional. Agravo interno em recurso

extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14195729. RE 1096275 / SP inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016)

Reforçando o entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, segue julgado da ADI 4724 de Lei aprovada, bem como considerada inconstitucional pela maior instância de nosso Poder Judiciário:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – lei nº 1.595/2011 editada pelo Estado do Amapá – diploma legislativo de caráter autorizativo que, embora veiculador de matérias submetidas, em tema de processo de formação das leis, ao exclusivo poder de instauração do chefe do executivo, resultou, não obstante, de iniciativa parlamentar – servidor público estadual – regime jurídico – remuneração – lei estadual que “autoriza o poder executivo a realinhar o subsídio dos servidores agentes e oficiais de polícia civil do Estado do Amapá” – usurpação do poder de iniciativa reservado ao governador do Estado – ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes – inconstitucionalidade formal – reafirmação da jurisprudência consolidada pelo supremo tribunal federal – precedentes – parecer da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade – ação direta julgada procedente..

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Convém que seja relevado que o Legislativo prove *in genere*, o Executivo *in specie*, assim, a Câmara edita normas gerais, o Chefe do Executivo municipal as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

No caso em tela, tal proposição feriu esta separação. Não houve observância da regra que confere ao Chefe do Executivo local a iniciativa legislativa na espécie, acarretando violação do princípio da separação dos poderes.

Embora o mérito da proposição em tela não possa prosperar no âmbito Legislativo desta municipalidade, aconselha-se o autor da proposição a apresentar indicação ao Poder Executivo, indicando a remessa dessa matéria à esta Casa Legiferante, tendo em vista esta não gozar de competência orgânica de iniciativa para apresentá-la, nos termos dos argumentos supramencionados.

Ante o exposto, contemplando os princípios inerentes à Administração Pública, ora legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições constitucionais e infraconstitucionais supramencionadas, **entendo pela existência de óbice jurídico à tramitação do mérito da presente proposição, bem como à Emenda nº 01**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 26/11/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0308553** e o código CRC **ACB21550**.

Referência: Processo nº 034.00049/2021-71

SEI nº 0308553



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 254 – CCJ** contido no doc 0308553 (SEI nº 034.00049/2021-71) – Proc. nº 0237/21 - PLL nº 075), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/11/2021, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0310088** e o código CRC **1E0F8395**.